



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 894 DE 28 DE AGOSTO DE 2013

“Dispõe sobre a Organização, Funcionamento e atribuições da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 75, IV e XII c/c 99, ambos da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 132, da Constituição Federal,

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei cria e rege a Procuradoria Geral do Município, dispondo sobre a organização, funcionamento e suas atribuições, bem como, estabelece a carreira de Procurador do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município, instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, pertencente ao Poder Executivo e vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, sendo orientada pelos princípios da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público, tem as seguintes competências:

I - representar o Município judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, nas causas em que este for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente;

II - exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento do Poder Executivo e da Administração em geral;



III - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos do Município;

IV - responder pela regularidade jurídica de todas as situações negociais, políticas e administrativas do Município, submetidas à sua apreciação;

V - propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;

VI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

VII - receber e apurar a procedência das denúncias contra órgãos da Administração Pública Municipal e contra servidores municipais e determinar a instauração das medidas legais cabíveis;

VIII - elaborar e minutar os decretos e projetos de leis de iniciativa do executivo;

IX - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

X - propor ao Prefeito e às demais autoridades municipais as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;

XI - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta e indireta, propondo, quando for o caso, a anulação dos mesmos, ou, quando necessário, promover as ações judiciais cabíveis;

XII - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas atribuições institucionais;

XIII - defender a norma legal ou ato normativo municipal impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observada a legislação própria;

XIV - propor ações civis públicas e ações de improbidade administrativa;

XV - elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;

XVI - manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;

XVII - coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e habeas data impetrados contra autoridades municipais;

XVIII - aprovar as minutas de editais e contratos do ente público;



XIX - exercer outras competências que lhes forem conferidas por lei ou por delegação do Prefeito.

§ 1º As entidades e órgãos da administração direta e indireta, assistirão, inclusive com suporte técnico, à Procuradoria Geral do Município no patrocínio dos interesses do Município, observando os prazos que lhes forem assinalados.

§ 2º O não atendimento às requisições emanadas da Procuradoria Geral do Município, por qualquer dos seus membros, salvo motivo de força maior, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, sujeitará o servidor ou empregado público, da administração direta e indireta do Município de Serra dos Aimorés, às sanções disciplinares previstas no respectivo regime jurídico.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias vinculadas ao Gabinete do Prefeito, sendo integrada pelos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Direção Superior:

- a) Gabinete do Procurador Geral;
- b) Gabinete do Procurador Adjunto;

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR SEÇÃO I DO PROCURADOR GERAL

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral e coordenada pelo Procurador Adjunto, nomeados em comissão pelo Prefeito, no exercício dos seus direitos políticos e com habilitação profissional de, no mínimo, 03 (três) anos, conduta ilibada e idoneidade moral.

Art. 5º. Compete ao Procurador Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;



III - receber citações, notificações e intimações nas ações judiciais de interesse do Município;

IV - delegar aos Procuradores Municipais atribuições a ele originalmente conferidas;

V - acordar, desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, bem como, na esfera administrativa ou extrajudicial, segundo a forma e os parâmetros estabelecidos nesta lei;

VI - sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal e elaborar as informações que lhe caibam prestar, na forma da Constituição do Estado;

VII - promover a distribuição das atribuições e serviços aos membros e servidores, no âmbito da Procuradoria-Geral;

VIII - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral sobre o exercício das respectivas funções;

IX - assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

X - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

XI - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

XII - fixar a interpretação das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e demais leis e atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

XIII - garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;

XIV - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades da Administração Municipal;

XVI - referendar atos e decretos expedidos pelo Prefeito, relativos a matérias relacionadas à Procuradoria Geral do Município;

XVII - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

XVIII - propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Municipal.



PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de impedimentos legais, temporários e ocasionais, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto.

Art. 6º. Os Procuradores do Município poderão:

I - realizar acordos ou transações, homologáveis em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor atualizado até 03 (três) salários mínimos, mediante parecer conclusivo do Procurador Geral do Município ou seu substituto legal e expressa autorização do Chefe do Executivo;

II - deixar de propor cobranças de créditos tributários ou não, em valor e condições fixadas por decreto do Poder Executivo;

III - deixar de interpor ou desistir de recursos judiciais ou requerer a extinção das ações em curso, quando a tese de defesa ou pretensão estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Os procuradores do Município somente poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil) e responda pelas custas e honorários advocatícios eventualmente devidos.

SEÇÃO II DO PROCURADOR ADJUNTO

Art. 7º. Ao Procurador Adjunto, compete:

I - apoiar o Procurador Geral nos trabalhos de pesquisa e consultas à legislação, processos e documentos em geral;

II - manter contatos com o público, quando designado pelo Procurador Geral;

III - supervisionar e coordenar a articulação das atividades da divisão com as demais unidades internas da Procuradoria nos assuntos afetos à sua área de competência;

IV - substituir o Procurador Geral em seus impedimentos eventuais;

V - representar o Procurador Geral, quando designado;

VI - acompanhar o andamento dos projetos de leis em tramitação no Poder Legislativo, mantendo o Procurador Geral informado;



VII - promover a defesa e acompanhar o andamento de ações e feitos judiciais, controlando os prazos e as providências necessárias;

VIII - promover o exame e a elaboração de pareceres técnico-jurídicos sobre matéria de sua competência;

IX - coordenar e supervisionar a emissão de orientação e emissão de pareceres jurídicos aos órgãos da Administração Municipal, visando à uniformização de critérios;

X - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

TÍTULO II
DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 8º. O regime jurídico do Procurador do Município é estatutário, estabelecido em lei para os demais servidores públicos municipais.

Art. 9º. Os atuais cargos de advogados, criados pela Lei Complementar nº 844/2010, são transformados em cargo de Procurador do Município, preservadas as mesmas garantias e as mesmas prerrogativas do cargo anterior, sem prejuízo dos direitos e vantagens estabelecidos nesta lei.

Art. 10. O ingresso e o exercício do cargo de Procurador do Município observarão os requisitos estabelecidos nesta Lei Municipal, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas a serem estabelecidas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município e em Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

~~**Art. 11.** Ficam asseguradas aos Procuradores do Município as vantagens e prerrogativas concedidas aos demais servidores públicos do Município, assim como os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB, especialmente aqueles previstos nos artigos 2º, § 3º, 6º, 7º, 18, 20, 22, 23 e 31, §§ 1º e 2º.~~

~~**Art. 11.** Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais as vantagens e prerrogativas concedidas aos demais servidores públicos do Município, assim como os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB, especialmente aqueles previstos nos artigos 2º, § 3º, 6º, 7º, 18, 20, 22, 23 e 31, §§ 1º e 2º. (Redação dada pela Lei Municipal nº 966, de 2017)~~

Art. 11. Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais efetivos as vantagens e prerrogativas concedidas aos demais servidores públicos do Município, assim como



os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB, especialmente aqueles previstos nos artigos 2º, § 3º, 6º, 7º, 18, 20, 22, 23 e 31, §§ 1º e 2º. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 1.060, de 2022)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 12. Compete ao Procurador do Município, sem prejuízo de outras disposições legais:

I - representar o Município em juízo ou fora dele nas ações em que este for autor, réu, assistente, oponente ou interveniente, detendo plenos poderes para praticar todos os atos processuais, podendo ainda, com a anuência e na forma desta Lei ou Decreto do Poder Executivo, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso;

II - acompanhar o andamento de processos, prestando assistência jurídica, apresentando recursos, comparecendo a audiências e a outros atos, para defender direitos ou interesses;

III - acompanhar o processo em todas as suas fases, peticionando, requerendo e praticando os atos necessários para garantir seu trâmite legal até decisão final;

IV - manter contatos com Órgãos Judiciais, do Ministério Público e Serventuários da Justiça, de todas as instâncias;

V - preparar a defesa ou a acusação, estudando a matéria jurídica, consultando códigos, leis, jurisprudência, doutrina e outros documentos;

VI - emitir pareceres, pronunciamentos e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal, constitucional e outras que forem submetidas à sua apreciação;

VII - redigir e elaborar atos administrativos e projetos de lei de seu interesse;

VIII - redigir e elaborar os projetos de lei de iniciativa do executivo;

IX - acompanhar inquéritos, sindicâncias e processos administrativos;

X - promover pesquisas e desenvolver novas técnicas, providenciando medidas preventivas para contornar e solucionar problemas;

XI - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas atribuições institucionais;



XII - desenvolver outras atividades previstas no Regimento Interno ou determinadas pelo Procurador Geral, desde que compatíveis com suas atribuições legais e necessárias para a defesa do interesse público.

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13. O ingresso na carreira de Procurador do Município, num total de 03 (três) cargos, dar-se-á mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, sempre na Classe I, de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar Municipal.

§ 1º. Quando da posse, o candidato deverá comprovar sua inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional de Minas Gerais e um mínimo de 2 (dois) anos de prática jurídica.

Art. 14. O desenvolvimento na carreira do Procurador Municipal dar-se-á por meio da progressão vertical e horizontal.

Art. 15. Considera-se progressão vertical a passagem do servidor de uma classe para a outra imediatamente superior, da seguinte forma:

I - na Classe I, após nomeação no cargo efetivo de Procurador Municipal, por aprovação em Concurso Público;

II - na Classe II, após o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

III - na Classe III, após um período igual ou superior a 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único - O acesso de uma classe para a outra, independe de quantos Procuradores Municipais se achem na classe da qual saiu e quantos se achem na classe seguinte para a qual foi elevado, será computado integralmente.

Art. 16. A progressão horizontal ocorrerá com a qualificação do Procurador Municipal nos cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, com interstício mínimo de 01 (um) ano de um para o outro, fazendo jus ao correspondente adicional de cada grau de conhecimento.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO



Art. 17. A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata do Procurador do Município, no mês de fevereiro de cada ano, e observará os seguintes critérios:

- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade;
- III - iniciativa;
- IV - responsabilidade;
- V - assiduidade;
- VI - relacionamento e conduta pessoal;
- VII - penalidades disciplinares;
- VIII - hierarquia;
- IX - eficiência.

§ 1º. A ficha individual de avaliação de desempenho é a constante do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 18. Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

TÍTULO III DOS DIREITOS, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E DEVERES DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. A remuneração dos cargos de Procurador do Município compreende vencimento e vantagens pecuniárias, observado o disposto neste Capítulo.

SEÇÃO I DO VENCIMENTO



Art. 20. Os Procuradores do Município têm como vencimento os valores fixados na conformidade do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar Municipal, com vigência a partir da aprovação da presente Lei Complementar Municipal.

Parágrafo Único - Os valores constantes nos Anexos I e III serão atualizados na mesma data, forma e percentual em que se der a revisão da remuneração dos demais servidores municipais.

Art. 21. Ao Procurador do Município nomeado para cargo em comissão, quando não optar pelo vencimento do cargo correspondente, será concedida vantagem no percentual de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o seu vencimento, que não será em hipótese alguma incorporada a sua remuneração, perdendo a vantagem com a exoneração do cargo comissionado.

Parágrafo Único - O mesmo direito caberá ao Procurador do Município que houver sido designado interinamente para substituição temporária nas faltas e impedimentos do titular, proporcionalmente ao período em que se deu a substituição.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

~~**Art. 22.** São prerrogativas e garantias do Procurador do Município:~~

Art. 22. São prerrogativas e garantias dos Procuradores Municipais efetivos: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 1.060, de 2022)

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

~~II - receber honorários advocatícios decorrentes do princípio da sucumbência, sendo sua distribuição realizada na forma do Regimento Interno ou outro ato interno da Procuradoria Geral do Município;~~

~~II - receber honorários advocatícios decorrentes do princípio da sucumbência, sendo sua distribuição realizada pro rata entre os Procuradores Municipais existentes à época do rateio, independentemente de atuação direta no processo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 966, de 2017)~~

II - receber honorários advocatícios decorrentes do princípio da sucumbência, sendo sua distribuição realizada pro rata entre os Procuradores Municipais efetivos existentes à época do rateio, independentemente de atuação direta no processo; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 1.060, de 2022)

III - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições, inclusive força policial;



IV - dispor de meios de informática, equipamentos, instalações, biblioteca e demais recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;

V - participar de cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros científicos de cunho jurídico, podendo ser destinadas parte das verbas de sucumbência para tal fim, na forma a ser regulamentada, não importando em falta o tempo em que estiver participando dos eventos mencionados neste inciso;

VI - utilizar-se dos meios de comunicação e de veículos de transporte da administração municipal quando o interesse do serviço o exigir;

VII - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

VIII - Os Procuradores Municipais, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público.

IX – não ser submetido a controle de ponto, pois o controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

X - o trânsito livre em qualquer órgão, repartição ou unidade da Administração Municipal, com a isenção de revista, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções

~~XI – os honorários advocatícios serão previamente depositados em conta específica de titularidade do FUNDO ESPECIAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS, antes do rateio que deverá ser observado o disposto na lei que cria o fundo. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)~~

XI - os honorários advocatícios serão previamente depositados em conta específica de titularidade do FUNDO ESPECIAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS, antes do rateio que deverá ser observado o disposto na lei que cria o fundo. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 1.060, de 2022)

XI – Gozo de férias anuais na proporção de 25 (vinte e cinco) dias úteis. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

Art. 22-A. É facultada aos Membros da Procuradoria Geral do Município, mediante requerimento expresso, a conversão em abono pecuniário de um terço das férias adquiridas. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

§ 1º - O pagamento do abono pecuniário deverá ser efetuado até dois dias antes do início do gozo do período referido. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)



§ 2º - O requerente deverá indicar o período correspondente à conversão em abono pecuniário, no qual trabalhará, e que deverá recair, obrigatoriamente, no terço inicial ou final das férias, sendo-lhe vedada a conversão intermediária, o fracionamento ou ressalva de período restante. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

§ 3º - O terço inicial ou final de férias convertido em abono pecuniário não poderá recair nos períodos de recesso. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

§ 4º - Para efeito de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, levar-se-á em conta o período de férias de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Admitir-se-á, para cada Membro da Procuradoria Geral do Município de Serra dos Aimorés, apenas duas conversões de 1/3 (um terço) das suas férias em abono pecuniário por ano civil. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

§ 6º - Em caso de férias contínuas de 60 (sessenta) dias, o pagamento do abono pecuniário observará a regra do pagamento mensal, atendendo-se ao que dispõe o parágrafo primeiro deste artigo. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

§ 7º - Em caso de gozo de período de férias acumulado, além dos 60 (sessenta) dias anuais, é igualmente facultada ao Membro da Procuradoria Geral do Município a conversão em abono pecuniário de um terço das férias, desde que respeitado o limite de duas conversões anuais estabelecido no parágrafo quinto deste artigo. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

§ 8º - O requerimento de conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário poderá ser indeferido, mediante decisão fundamentada do Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

I – inexistência de disponibilidade financeiro-orçamentária; (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

II – ausência de interesse público; (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

TÍTULO IV

DOS DEVERES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 23. São deveres do Procurador do Município, além daqueles previstos no regime jurídico dos servidores públicos municipais:

I - compromisso;

II - urbanidade;

III - lealdade às instituições a que serve;



IV - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral;

VI - zelar pelos bens confiados a sua guarda;

VII - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;

VIII - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

IX – freqüentar seminários, cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional promovidos ou patrocinados pela administração municipal;

X - apresentar relatórios periódicos de suas atividades ao Procurador Geral ou demais órgãos de direção a que estiver vinculado;

XI - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 24. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e do Estatuto da Advocacia, aos membros da Procuradoria Geral do Município é vedado:

I - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos, exceto críticas formuladas sob aspectos jurídico e doutrinário;

II - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem, para si ou para outrem;

III - demonstrar interesse pessoal quanto ao desfecho de determinada causa.

Art. 25. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;



III - em que seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses previstas na legislação processual e nas previstas na Lei Federal 8.906/94.

Art. 26. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito:

I - quando haja proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo ou administrativamente pela parte adversa ou interessada;

II - nas hipóteses previstas na legislação processual.

Parágrafo Único - Nas situações de que trata este artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos da suspeição, objetivando a designação de substituto.

Art. 27. Aplicam-se ao Procurador Geral e demais titulares de órgãos de direção, as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo Único - Ocorrendo quaisquer das hipóteses do caput, o titular de órgão de direção dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 28. Nos casos de licença, férias, impedimentos, suspensão ou afastamento do Procurador do Município, os processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores.

Parágrafo Único - A substituição, nos casos do caput, processar-se-á mediante designação feita pelo Procurador Geral.

Art. 29. O Procurador do Município que houver de se afastar do exercício do cargo ou função por qualquer motivo que imponha sua substituição, comunicará o fato ao Procurador Geral com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo Único - Juntamente com a comunicação de que trata o caput, o Procurador do Município deverá apresentar relação dos processos ou autos em que venha funcionando como representante do Município, indicando a fase em que se encontram.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS



Art. 30. O Procurador do Município que possuir curso de pós-graduação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas/aula, concluído antes ou depois do ingresso no Município, poderá apresentá-lo para fins de progressão horizontal de acordo com o artigo 16 e Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput:

I - a data da progressão retroagirá a data do requerimento do servidor;

II - será considerado apenas título de pós-graduação, mestrado e doutorado afetos à sua carreira.

Art. 31. Poderão ser concedidos e custeados aos procuradores municipais cursos de capacitação, pós-graduação, seminários, congressos e similares que estejam afetos a qualquer área de interesse do município, dependendo, para tanto, de autorização e ratificação conjunta do Procurador Geral do Município e do Prefeito.

Art. 32. O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será editado conjuntamente pelos Procuradores Municipais em exercício e o Procurador Geral, observada a presente Lei.

Parágrafo Único - No Regimento Interno serão disciplinados a rotina e os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria Geral do Município.

Art. 33. Enquanto não dispuser de quadro efetivo suficiente de servidores auxiliares, o Procurador Geral do Município poderá, mediante anuência do Prefeito, requisitar servidores de outros órgãos ou entidades da administração municipal, para o desempenho de atividades administrativas na Procuradoria Geral do Município, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive para fins de promoção.

Art. 34. As atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias, fundações públicas e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pelo Município, ficam sujeitas à orientação normativa e supervisão técnica da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Para evitar grave lesão à ordem, à segurança, à economia pública ou em matéria de relevante interesse jurídico para a Administração Pública Municipal, o Procurador Geral do Município, a seu juízo, ou por determinação do Prefeito, poderá avocar processos e litígios judiciais das pessoas jurídicas a que se refere este artigo.

Art. 35. Os Procuradores do Município e demais servidores da Procuradoria Geral do Município detêm identificação funcional conforme modelos previstos em resolução específica a ser editada pela Procuradoria Geral do Município.



Parágrafo Único - A carteira de identidade funcional a que alude o caput é o documento hábil para o respectivo servidor identificar-se no desempenho de suas atribuições perante quaisquer entidades ou autoridades públicas.

Art. 36. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária municipal vigente.

Art. 37. Os casos omissos verificados nesta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38. Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Procurador Geral do Município e Procurador Adjunto, com subsídios fixados na forma do Anexo III, desta lei, extinguindo-se o cargo de provimento em comissão de Procurador Municipal existente na Lei Municipal nº 805/2009.

Art. 39. O artigo 79, da Lei Complementar Municipal nº 743/2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 79. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dez por cento (10%) a cada cinco (05) anos de serviço público efetivo, prestado ao município de Serra dos Aimorés, observado o limite máximo de setenta por cento (70%), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, independente de requerimento.

§ 2º. Contar-se-á para efeito do adicional de que trata este artigo o tempo de serviço público exercido junto ao Estado de Minas Gerais e ou outro Município, desde que não seja simultâneo;

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de julho de 2013.

AGRIPINO BOTELHO BARRETO

Prefeito Municipal



ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL
Tabela de Vencimentos do cargo de Procurador do Municipal

Cat	Cargo	QTDE	CH	QUALIFICAÇÃO	Pós-Graduação	Mestrado	Doutorado
				PERCENTUAIS	10%	15%	15%
				VENCIMENTO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III
1	Procurador	3	20	R\$	2.500,00		

(Tabela de Vencimentos Atualizada pela Lei Municipal Nº 966/2017)

Cat	Cargo	QTDE	CH	QUALIFICAÇÃO	Pós-Graduação	Mestrado	Doutorado
				PERCENTUAIS	10%	15%	20%
				VENCIMENTO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III
1	Procurador	3	20	R\$	2.500,00	4.500,00	7.000,00

(Tabela de Vencimentos Atualizada pelas Leis Municipal Nº 1.044/2022 e 1.047/2022)

Cat	Cargo	QTDE	CH	QUALIFICAÇÃO	Pós-Graduação	Mestrado	Doutorado
				PERCENTUAIS	10%	15%	20%
				VENCIMENTO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III
1	Procurador	3	20	R\$	2.750,00	4.950,00	7.700,00



ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL
FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA FINS DE PROMOÇÃO

PERÍODO DA AVALIAÇÃO:

AVALIE MARCANDO COM X A NOTA ATRIBUÍDA:

I - QUALIDADE DE TRABALHO:

Percebe-se que os serviços efetuados pelo avaliando são desenvolvidos com dedicação, possuindo a qualidade esperada.

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

II - PRODUTIVIDADE:

Adapta-se ao serviço, produzindo dentro dos padrões pré-determinados em uma rotina normal de trabalho, alcançando o resultado esperado.

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

III - INICIATIVA:

Desempenha as funções com desenvoltura, assumindo com boa vontade a execução do serviço e demonstrando interesse em aprender outras tarefas ligadas ao mesmo.

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

IV - RESPONSABILIDADE:

Demonstra zelo e senso de responsabilidade na execução das tarefas.

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

V - ASSIDUIDADE:

Faltas injustificadas:

NENHUMA - 10

UMA - 08



DUAS ou TRÊS - 05

MAIS de TRÊS - 01

VI - RELACIONAMENTO E CONDUTA PESSOAL:

Mantém bom relacionamento com os demais servidores, atencioso, discreto e honesto.

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

VII - PENALIDADES DISCIPLINARES:

Advertência:

NENHUMA - 10

UMA - 08

DUAS ou TRÊS - 05

MAIS de TRÊS - 01

VIII - HIERARQUIA:

Servidor mantém senso de hierarquia, respeitando os superiores.

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

IX - EFICIÊNCIA:

Realiza o trabalho com perfeição, buscando orientação para solucionar problemas ou dúvidas quando não dispõe de informações suficientes.

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

TOTAL DE PONTOS:

PARECER:

Prefeitura de Serra dos Aimorés/MG, ___/___/____

VISTO:

PROCURADOR-GERAL

CIÊNCIA DO AVALIANDO: _____



Observação:

1. As conclusões e o parecer da presente avaliação de desempenho foram comunicadas por escrito ao Procurador do Município em data de ____/____/____

2. O Procurador do Município apresentou recurso em data de ____/____/____

3. O recurso do Procurador do Município foi provido? () SIM () NÃO



**ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL
RELAÇÃO DOS CARGOS CRIADOS E VENCIMENTOS**

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	VENCIMENTO
01	Procurador Geral	Comissão	Subsídio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
01	Procurador Adjunto	Comissão	Subsídio de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)